



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000346202**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2341515-68.2024.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é peticionária THALIA BRUNA DE SOUZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), DAMIÃO COGAN, GERALDO WOHLERS, CLAUDIA FONSECA FANUCCHI, FARTO SALLES, CRESCENTI ABDALLA, GILBERTO CRUZ E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**TEIXEIRA DE FREITAS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Revisão Criminal 2341515-68.2024.8.26.0000**

**Peticionário: Thalia Bruna de Souza**

**Comarca: Taubaté**

**Voto 11108**

Ementa. Revisão Criminal. Tráfico de Drogas. Contrariedade à prova dos autos. Não ocorrência. Pedido de absolvição fragilidade probatória ou por atipicidade, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário 635.659/SP, pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 506). Impossibilidade. Inocorrência das hipóteses previstas no artigo 621 do CPP. Pedido revisional indeferido.

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por **Thalia Bruna de Souza**, visando desconstituir a coisa julgada do acórdão proferido nos Autos 0000472-63.2018.8.26.0618, pela Terceira Vara Criminal da Comarca de Taubaté, que condenou a peticionária pelo crime do artigo 33, caput, combinado com artigo 40, inciso III, ambos da Lei Federal 11343/06, às penas de 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, mais o pagamento de 193 dias-multa, em regime aberto.

O trânsito em julgado ocorreu em 10 de junho de 2019, consoante se extrai da certidão juntada (fl. 21).

Aduzindo contrariedade à evidência dos autos, a combativa Defensoria Pública pleiteia a absolvição por insuficiência de provas ou por atipicidade da conduta, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.659/SP, pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 506) discorrendo que a condenada trazia consigo quantia inferior a 40 gramas de maconha (fls. 01/05)

Em seu parecer, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da revisão criminal (fls. 32/38).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

**É o relatório.**

Malgrado o parecer pelo não conhecimento, o pleito se encontra fundado em suposta ilação contrária à evidência dos autos e, nessa esteira, se enquadra na hipótese de incidência do CPP, no seu artigo 621, inciso I, devendo ser conhecido em homenagem à amplitude de defesa.

Respeitados os entendimentos divergentes eventualmente existentes e considerados os termos do artigo 621, do Código de Processo Penal, verifica-se que o presente pedido revisional não comporta deferimento.

Isso porque não se vislumbra, na hipótese, uma contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, não se fundando a condenação em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, nem se tendo agora apresentado novas provas de inocência do condenado ou de qualquer circunstância que determinasse ou autorizasse a diminuição da pena aplicada.

Além disso, a peticionária sequer sustentou a existência de provas falsas ou novas e o pleito de absolvição pela descriminalização da conduta por força do recente entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 635.659 (Tema 506), dotado de força vinculante, do Supremo Tribunal Federal, não se aplica ao caso em exame.

Com efeito, sobreveio a condenação da peticionária às penas inicialmente mencionadas porque, em 22 de abril de 2018, por volta das 09h15min, na Avenida Amador Bueno da Veiga, 5000, na Gurilândia, no Centro de Detenção Provisória, na Cidade e Comarca de Taubaté, trazia consigo para fins de fornecimento a terceiro, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, um invólucro contendo 10,45 gramas (dez gramas e quarenta e cinco decigramas), de cannabis sativa lineu, vulgarmente conhecida por maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Apurou-se que Thalia compareceu ao Centro de Detenção Provisória de Taubaté para realizar visita ao companheiro (detento Antonio Cardoso dos Santos Neto).

Ao passar pelo aparelho de raio-X, foi visualizado um objeto estranho em sua roupa íntima.

Encaminhada para revista íntima, assim que a acusada tirou a roupa, foi possível visualizar um invólucro grande no forro interno de sua calcinha. Foi então solicitado que a acusada entregasse sua peça íntima, sendo então constatado que o invólucro continha uma porção média de maconha e indagada pelas policiais penais assumiu que iria entregar para o companheiro.

Além disso, a sentença (fls. 235/244) dos autos principais analisou com a profundidade necessária as provas dos autos, inexistindo recurso defensivo e, nesse contexto, é válida a transcrição:

*“A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/07, pelo boletim de ocorrência de fls. 08/09, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 155, pelo auto de constatação provisório de fls. 17/18, pelo laudo toxicológico definitivo de fls. 149/151, além da prova oral colhida.*

*Com relação à autoria, melhor sorte não assiste a acusada, em razão da robusta prova atribuindo a ela a prática do crime de tráfico.*

*A agente penitenciária Ângela Marcia Cursino, ouvida em juízo às fls. 231, disse que a ré passou pelo aparelho de Raios-X como todo visitante. Narrou que, ao passar pelo equipamento, uma das funcionárias visualizou certo volume na região genital da acusada, motivo pelo qual decidiu averiguar. Disse que perguntou à ré se ela fazia uso de absorvente e ela asseverou que sim, momento em que solicitaram para que a acusada fizesse a troca, como procedimento de praxe. Continuou dizendo que a ré foi fazer a troca e, no momento em que a acusada tirou a roupa íntima, vislumbrou que no fundo da peça havia um volume muito espesso. Explicou que, ao indagarem a ré, ela confessou a prática delitiva, dizendo que levava droga para entregar ao marido. Disse que, aparentemente, tratava-se de maconha. Asseverou que a ré frequentemente ia à unidade, bem como estava no rol de visitas do preso que foi visitar.*

*A agente penitenciária Bernadete de Lourdes Ribeiro de Salles, ouvida em juízo, narrou que a ré compareceu ao local para fazer uma visita e, assim que passou pelo maquinário de Raios-X, visualizou algo inconclusivo em sua roupa íntima. Disse que foi perguntado se ela utilizava absorvente íntimo e a ré disse que sim, motivo pelo qual pediram para que ela trocasse por um utilizado na unidade. Explicou que a ré concordou em fazer a troca e, no procedimento, observou um volume na parte posterior, dentro da peça íntima. Asseverou que a ré confirmou que tinha drogas e disse que iria entregá-las ao seu companheiro que estava detido na unidade.*

*Interrogada, a ré Thalia Bruna de Souza confessou*

*parcialmente a acusação. Narrou que levou drogas à unidade penitenciária a fim de usá-la em comunhão com seu companheiro. Negou que tinha intenção de praticar o tráfico de drogas. Disse que, à época dos fatos, era usuária, assim como seu marido. Salientou que levou a droga, pois seu marido teria dito que estava com vontade de usar, motivo pelo qual ela sentiu vontade de agradá-lo. Disse que possui um filho com seu marido e que não trabalha para ficar em casa cuidando da criança, mas que seu marido trabalha. Salientou que era usuária apenas de maconha, mas que hoje não faz mais uso de drogas.*

...

*Nota-se que a conduta da ré enquadra-se em diversos verbos do núcleo do tipo, notadamente trazer consigo, fornecer e entregar a consumo, drogas, ainda que gratuitamente, resultando configurada a tipificação do crime em comento.*

*A própria prisão em flagrante deu conta de que a ré tentava levar a droga para dentro do presídio onde seu companheiro se encontrava recluso, demonstra não outra coisa que a intenção do tráfico.*

*Registro que os depoimentos prestados pelos agentes penitenciários são coesos e harmônicos, inclusive reproduzindo, com fidelidade, o quanto afirmado no depoimento prestado na Delegacia de Polícia, dando conta do ocorrido na data dos fatos.*

*A propósito da questão, pacífico nos tribunais, inclusive nos superiores, que "O depoimento de policiais é elemento idôneo à formação da convicção do magistrado quando em conformidade com as demais provas dos autos" (STJ, Agravo no AREsp 262.655/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Julgado em 06.06.2013, DJU 14.06.2013).*

*Ressalta-se que os agentes penitenciários, no exercício de suas funções, foram os únicos a travarem contato pessoal com a prática delituosa e, nessa condição, a sua interpretação sobre os fatos ocorridos reveste-se de especial importância.*

*Não há razão para duvidar da palavra dos agentes penitenciários que prestam serviço público de enorme utilidade à sociedade, mormente porque seus depoimentos encontram escoro nas demais provas idôneas produzidas nos autos.*

*O Estado os credencia para a atividade - que em certos momentos lhes cabe o exercício da repressão criminal - outorgando-lhes certa parcela do poder estatal e o Judiciário empresta essa mesma credibilidade quando chamados a prestar contas do exercício de sua função.*

*No que tange às teses defensivas, verifica-se que não é o caso de desclassificação para o artigo 28, nem mesmo aplicação do disposto no § terceiro, do artigo 33 da Lei 11343/06.*

*Anote-se que o tráfico resultou devidamente evidenciado, principalmente pelas circunstâncias do caso e, especialmente, pelos depoimentos prestados pela ré na fase do inquérito e em juízo. Provou-se cabalmente nos autos que a ré levou a droga para entregar, a título gratuito, ao seu companheiro e não para seu consumo. Para além disso, a tese de que a droga era para que consumissem juntos também não prospera. Foi trazida a tese somente no intuito de ser apenas de forma mais branda.*

*Anoto que a ré era, na data dos fatos, menor de 21 anos, ficando reconhecida, assim, a circunstância atenuante da menoridade relativa.*

*Além disso, a acusada confessou os fatos, havendo de se reconhecer a atenuante da confissão.*

*Impõe-se, agora, reconhecer a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § quarto, da Lei 11343/06.*

*Nota-se, pelo que se alvitrou das provas colhidas, que a ré é primária e tem bons antecedentes. Não fez prova o Ministério Público de que a ré se dedique à atividade criminosa ou faça parte de associação criminosa. Ao que dos autos consta, a ré tentou, por uma única vez, entrar com drogas no presídio, devendo prover-lhe uma nova chance para que se ajuste ao meio social em que vive.*

*Faz jus, assim, à diminuição.*

*Observe, ainda, que no caso incide a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei 11343/06. Com efeito, o crime, como apurado, foi cometido nas dependências de estabelecimento prisional, o que determina a reconhecimento da causa de aumento acima referida.*

*Por ocasião dos fatos, a ré era imputável. Tinha plena consciência do ilícito praticado e podia determinar-se de outra forma, optando, contudo, pela trilha do crime.*

*A prova é certa, firme e segura. Dá conta do cometimento do crime pela ré, que deve responder pelo delito praticado,*

*Firmada a responsabilidade da ré, passo à dosimetria da pena o que faço com fundamento no artigo 68, atento ao critério trifásico desenvolvido por Nélson Hungria e obediente ao princípio da individualização da pena.*

*Na primeira fase impende observar a regra do artigo 42, da Lei 11343/2006, pelo qual preponderam sobre o artigo 59 a natureza e a quantidade da*

*substância, a personalidade e a conduta social do agente.*

*A natureza da droga e sua quantidade não pesam em desfavor da acusada, pois se trata de pequena quantidade que não justifica o aumento da pena base.*

*Anote-se que em peso líquido foram pouco mais de 10 gramas de substâncias entorpecentes (fls. 17/18).*

*No que tange à personalidade, de se ver que não é afeta ao crime.*

*No que respeita à culpabilidade o que se vê é natural à espécie. A ré não ostenta maus antecedentes. Acerca da conduta social, não há elementos para que se proceda à sua valoração. Quanto aos motivos do crime e as circunstâncias, nada há de relevante.*

*O sujeito passivo do tráfico de drogas é a coletividade, titular do bem jurídico 'saúde pública', não havendo falar-se em comportamento da vítima.*

*Assim, parto da pena mínima em abstrato, fixando a pena-base em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.*

*Na fixação da pena intermediária, importa reconhecer a menoridade relativa da ré e a confissão que, contudo, não podem reduzir a pena aquém do mínimo, segundo o disposto na Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça.*

*Ausentes, por outro lado, circunstâncias agravantes, a pena permanece fixada em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.*

*Conduzindo a fixação da pena definitiva, tenho que se apresenta o redutor previsto no artigo 33, § 4º, na Lei 11343/06, motivo pelo qual reduzo a pena em 2/3, alcançando o montante de 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa.*

*De se aplicar, outrossim, a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei 11343/06, aumentando-a em 1/6, que importa 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 193 dias-multa, resultando, assim, definitiva.*

*No que atine ao regime inicial, cabe a observação de que se trata de um caso sui generis, em que resultou comprovado que a pequena quantidade de droga seria entregue a um único destinatário, qual seja, o companheiro da ré, não havendo disseminação do entorpecente.*

*Não se mostra, assim, que se trate daqueles casos de maior gravidade em que o tráfico é realizado para inúmeras pessoas, com enorme danosidade social. Insiste-se: tinha apenas um destinatário em uma traficância eventual.*

*Nessas condições, excepcionalmente, e ainda considerando*

*as circunstâncias judiciais todas favoráveis à ré, a forma privilegiada do tráfico e o tempo de prisão já cumprido, entendo que melhor se adequa à situação a fixação do regime inicial aberto.*

*Nos termos do artigo 49, § primeiro, do Código Penal, o valor do dia multa será de 1/30 do salário mínimo praticado à época do delito, pois ausentes elementos para aferição da capacidade financeira do réu, devendo ser atualizado pelos índices de correção monetária da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde aquela data até o efetivo pagamento.*

*Incabível a substituição de pena, pois a medida seria insuficiente e ineficaz à reprovação do agente e à repreensão do direito.*

*Incabível, outrossim, a suspensão da pena prevista no artigo 77, do Código Penal, em razão da reprovabilidade e da perniciosidade da conduta da traficância, bem como por afrontar o espírito da Lei 11343/06, que, em seu artigo 44, veda a concessão de sursis...”*

Com efeito, do exame da sentença nota-se que as teses aventadas pela defesa técnica já foram exaustivamente analisadas, sendo inadmissível o reexame probatório em sede revisional sem qualquer novo elemento fático apto a embasá-lo.

Não se está, em absoluto, diante de decisão arbitrária ou condenação baseada unicamente em depoimentos policiais, ao revés, trata-se de condenação amparada em provas concretas e adequadamente interpretadas.

As condições em que se desenvolveu a ação, não se coaduna à mera posse de drogas para consumo pessoal, mesmo porque a defesa não fez prova de que as drogas eram, realmente, para o consumo compartilhado da peticionária e do companheiro dela que estava preso na unidade prisional, tampouco no curso da instrução postulou a realização de exame de dependência, trouxe quaisquer documentos ou testemunhas a corroborar a sua versão exculpatória, sendo certo por outro lado, que o suposto vício, não a isenta de sua responsabilidade no crime que lhe foi imputado na inicial acusatória, inviabilizando, portanto, o argumento defensivo de desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei Federal 11343/06.

Importante ressaltar que a condição de usuário não exclui, necessariamente, a prática do crime de tráfico de drogas, observando que “a

*experiência mostra que é comum a traficância entre dependentes e usuários justamente para viabilizar o sustento do consumo próprio, sendo inviável o afastamento do dolo ou desclassificação do delito para outro de menor gravidade (TJSP, Apelação Criminal 1.167.864.3, Relator Juvenal Duarte, Quinta Câmara Criminal, Julgado em 15.05.08)."*

Em idêntico sentido:

*"A alegação de viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese vertente, em que ambas se mesclam num mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade" (RJTJSP 101/498).*

Na verdade, a conduta inserida em qualquer dos verbos contidos no artigo 33, da Lei de Drogas, implica em tráfico, onde o dolo é sempre genérico.

E, diversamente do que faz crer a combativa Defensoria Pública, descabido o pleito de absolvição pela descriminalização da conduta, não sendo o caso de aplicação do recente entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 635.659 (Tema 506), dotado de força vinculante, do E. Supremo Tribunal Federal, que dispõe: *"1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III) 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do artigo 28 da Lei 11343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta. 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o*

*Congresso Nacional venha a legislar a respeito. 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes. 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.”*

Conforme ressaltado, as circunstâncias da prisão em flagrante da peticionária não deixam dúvidas sobre a destinação das drogas ao tráfico, isto porque foi presa em flagrante quando tentava ingressar numa unidade prisional com uma porção de maconha escondida em veste íntima e admitiu que iria entregar ao seu companheiro, não deixando dúvida quanto a destinação de mercancia e a condição de traficante, até porque repise-se a peticionária não dispunha de ocupação lícita ou meios para aquisição do narcótico.

Os elementos coligidos estão em perfeita consonância ao decisorio, inexistindo fundamentos à modificação.

Desse modo, observa-se que a condenação da peticionária estava devidamente embasada por suficiente conjunto probatório documental e oral produzido nos autos da ação penal, não se denotando erro judiciário passível de correção pela estreita via revisional.

Não se está, em absoluto, diante de decisão arbitrária ou condenação baseada unicamente em depoimentos policiais, ao revés, trata-se de condenação amparada em provas concretas e adequadamente interpretadas.

Quanto à pena, inexistiu ilegalidade ou erro em sua aplicação.

A base foi fixada no patamar mínimo legal, restando mantida na intermediária, tendo sido aplicado o redutor na fração máxima e após o acréscimo pela causa de aumento em razão do local em que praticado o crime, tendo sido fixado o regime prisional mais brando possível.

Ressalte-se que não pode a peticionária buscar, na via revisional, a orientação pretoriana que lhe seja mais adequada, máxime porque, em tal hipótese, fica de todo afastada a ideia de erro judiciário ou, enfim, de injustiça, estando ausente a possibilidade jurídica do pedido e da causa de pedir.

Assim já decidiu os Tribunais Superiores e este Colendo Grupo de Câmaras Criminais:

*“A revisão criminal não se presta a propiciar tão somente um novo julgamento, como se instrumento fosse de veiculação de pretensão recursal em que se repisa teses já vencidas no julgamento que se busca rescindir. Quando calcada na inobservância da evidência dos autos, a revisão criminal pressupõe total dissociação entre a resposta jurisdicional e o acervo probatório, não se afigurando cabível na hipótese em que a condenação encontra-se lastreada minimamente nas provas colhidas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não agasalha posicionamentos voltados a identificar relação matemática entre o número de vetoriais negativas do artigo 59, do Código Penal, e um percentual de aumento a ser aplicado sobre o mínimo da pena para cada uma delas, quando da fixação da pena base” (STF, Tribunal Pleno, TPA 005/AM, Relator Ministro Edson Fachin, DJE 08.11.2018).*

*“O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do artigo 621, inciso I, do CPP. Precedentes. Agravo regimental desprovido” (STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no AREsp 1339155/SC, Relator Ministro Nefi Cordeiro, DJE 05.05.2019).*

*“Revisão Criminal. Latrocínio. Ausência de demonstração de que a condenação contrariou texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos ou que tenha se fundado em depoimentos comprovadamente falsos. Reconhecimento. Inexistência de desproporcionalidade. Dosimetria de rigor excessivo, erro técnico ou afronta à lei e ao princípio constitucional da individualização da pena. Erro judiciário não evidenciado.*

*Pedido revisional indeferido” (Revisão Criminal 0015555-91.2022.8.26.0000, Relatora Desembargadora Cláudia Fonseca Fanucchi, Julgado em 26/07/2024).*

*“A alegação de contrariedade à evidência dos autos, que deve ser frontal e inequívoca, não se confunde com a rediscussão da causa, pois a revisão criminal não é uma segunda apelação. Ademais, em sede de revisão criminal, não se aplica o princípio do in dubio pro reo, conforme leciona Carlos Roberto Barros Ceroni: em caso de dúvida, a regra é de se manter a condenação, eis que, em sede revisional, a incerteza sobre a realidade de um fato ou da verdade deve prevalecer em favor da 'res judicata' em prejuízo do réu. Em razão disto, incumbe ao peticionário fazer prova plena e incontestável de que a sentença afrontou a evidência dos autos e produziu inconcussa injustiça e não, simplesmente, limitar-se a pedir a absolvição por insuficiência de provas (expressão que não equivale à causa de pedir em foco) como se estivesse interpondo uma apelação, hipótese em que, de certo, irá fazer com que haja prevalência da autoridade da coisa julgada (Revisão Criminal, Editora Juarez de Oliveira, 2005, Página 51). A propósito da questão, é oportuno destacar precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'a fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o Egrégio Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no artigo 621, inciso I, do CPP, que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidência dos autos (REsp 988408/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJE 25.08.2008). No caso, o peticionário sequer sustenta a existência de provas falsas ou novas, de modo que não é possível reexaminar nesta sede a validade das declarações e depoimentos colhidos, pois tal questão foi tema de amplo debate em primeira e segunda instâncias. Além disso, a prova colhida nos autos é desfavorável ao requerente, tendo ficado demonstradas a autoria e a materialidade do delito descrito na denúncia” (Revisão Criminal 2151541-85.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Tristão Ribeiro).*

Desse modo, impossível acolher o pedido revisional, pois não se vislumbra nos autos qualquer hipótese legal autorizadora para a revisão da decisão condenatória definitiva já transitada em julgado.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo improcedente o pedido revisional.

**TEIXEIRA DE FREITAS**  
**RELATOR**